PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011951-06.2022.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ROBSON ALFARO DA SILVA Advogado (s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, CAMILA DE ARAUJO RODRIGUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 13º, DO CÓDIGO PENAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS ENCONTRAM RESPALDO NO ARCABOUCO PROBATÓRIO PRESENTE NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONSONÂNCIA COM A PROVA PERICIAL. PEDIDOS DE REDUCÃO DA PENA AO PATAMAR MÍNIMO, RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, APLICAÇÃO DE REGIME ABERTO E CONCESSÃO DE SURSIS NÃO CONHECIDOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONCESSÃO JÁ OPERADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETENDIDO AFASTAMENTO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. NÃO COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O Apelante sustenta, inicialmente, a impossibilidade de arcar com as custas processuais em razão da sua hipossuficiência econômica. Pugna, assim, que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. O pleito, no entanto, não pode ser conhecido. 2. Isto porque é da competência do Juízo da Execução Penal aferir, no momento da execução da Sentença, a condição econômica do sentenciado, para efeito de isenção do pagamento das custas do processo, entendimento que se lastreia nos precedentes reiterados do Superior Tribunal de Justiça. 3. No mérito, o pleito absolutório formulado pela Defesa não merece amparo, visto que o acervo probatório confirma que o Recorrente, efetivamente, ofendeu a integridade corporal da vítima. 4. Em que pese o nobre labor defensivo, na espécie, a palavra da vítima é firme e coerente, estando o relato de agressão compatível com o laudo de lesões corporais e com as declarações da filha da ofendida que, embora não tenha acompanhado o desenrolar dos fatos, presenciou o acusado apertando o pescoço da vítima. Ademais, notou edema no nariz de sua mãe, momentos depois do ocorrido. 5. No que tange aos pedidos de aplicação da pena no mínimo legal e reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, inciso III, alínea b, do CP; estabelecimento do regime inicial aberto e suspensão condicional da reprimenda, nos termos do art. 77 do CP, denota-se que inexiste interesse recursal nesse ponto, tendo em vista que foram aplicados na sentença. Portanto, deixa-se de conhecer da insurgência, nesse ponto. 6. De outro passo, não merece acolhimento o pedido de exclusão da condenação fixada na sentença a título de reparação dos danos causados à vítima, no importe de 10 (dez) salários mínimos. Nos casos de violência perpetrada contra a mulher em contexto doméstico e familiar, é possível fixar valor mínimo de indenização por dano moral, desde que haja requerimento expresso na denúncia, sendo esta a hipótese dos autos. Tema 983 do STF. 7. De mais a mais, não restou demonstrado nos autos a hipossuficiência econômica do réu, revelando-se a indenização fixada proporcional e adequada diante dos malefícios suportados pela vítima oriundos da violência sofrida. 8. Parecer Ministerial pelo desprovimento do apelo. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8011951-06.2022.805.0150, da 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/Ba, sendo Apelante Robson Alfaro da Silva e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos,

em conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011951-06.2022.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ROBSON ALFARO DA SILVA Advogado (s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, CAMILA DE ARAUJO RODRIGUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por Robson Alfaro da Silva, por meio do seu advogado constituído, contra Sentença de ID 58942309, que o condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, por reconhecida infração ao quanto disposto no art. 129, § 13, do Código Penal. Em razões de Id. 58942329, a Defesa requer, inicialmente, seja deferido a gratuidade da justiça, pois não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. No mérito, pugna pela absolvição, ao argumento de que não remanescem provas suficientes da agressão sofrida pela vítima, devendo ser aplicada, in casu, o princípio in dubio pro reo. A esse respeito, aduz que "não há veracidade nas alegações da Sra Araci, pois, em que pese ter realizado o exame de corpo de delito, não há nenhum nexo da sua fala com o exame realizado". Subsidiariamente, pugna pela: a) aplicação da pena no mínimo legal e reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65. inciso III. alínea b, do CP; b) estabelecimento do regime inicial aberto e pela suspensão condicional da reprimenda, nos termos do art. 77 do CP. Requer, ademais, seja afastada a condenação por danos morais, equivalente a 10 (dez) salários mínimos, em razão da impossibilidade de o apelante arcar com esse valor, sem que haja prejuízo do seu sustento. Em contrarrazões (ID 58942334), o Órgão Ministerial rebate a pretensão do Apelante, pleiteando a manutenção, in totum, do decisum objurgado. Os autos subiram a esta Superior Instância, colhendo-se o Parecer da Procuradoria de Justiça pelo "não conhecimento dos pleitos de gratuidade da justiça e reforma da dosimetria, e pelo conhecimento e improvimento dos demais pedidos recursais" (ID 59808386). Elaborado o presente relatório, submeti o exame dos autos à Desembargadora Revisora, que solicitou a inclusão do feito em pauta de julgamento. É o relatório. Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011951-06.2022.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ROBSON ALFARO DA SILVA Advogado (s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, CAMILA DE ARAUJO RODRIGUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O Apelante sustenta, inicialmente, a impossibilidade de arcar com as custas processuais em razão da sua hipossuficiência econômica. Pugna, assim, que seja deferido em seu favor o benefício da assistência judiciária gratuita. O pleito, no entanto, não pode ser conhecido. Isto porque é da competência do Juízo da Execução Penal aferir, no momento da execução da Sentença, a condição econômica do sentenciado, para efeito de isenção do pagamento das custas do processo, entendimento que se lastreia nos precedentes reiterados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUICÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS.

PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Como é cediço, o recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do Código de Processo Penal, são os embargos de declaração. A interposição de agravo regimental com o intuito de alegar supostas omissões e contradições do decisum agravado revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, não configurando deficiência na prestação jurisdicional. Precedentes. 4. No que diz respeito à aduzida violação dos artigos 156, 158 e 386, incisos I, IV, V, VI e VII, todos do Código de Processo Penal, verifico se tratar de inovação recursal em sede de agravo regimental, o que não se admite. Precedentes. 5. No que concerne à pretensão de desclassificação do delito do art. 33, caput, para o do art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos - notadamente diante da prova oral coligida e das circunstâncias da apreensão (incluindo, além das drogas, 3 balanças de precisão e rolos de plástico PVC) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas. O Tribunal local ressaltou que as circunstâncias da apreensão seriam incompatíveis com a condição de mero usuário (e-STJ fl. 394). 6. Nesse contexto, tendo o Tribunal a quo reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando a absolvição e a postulada desclassificação para o art. 28, da Lei n. 11.343/2006, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/ STJ. 7. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. 8. No presente caso, as circunstâncias do delito consignadas no acórdão recorrido - apreensão de 3 balanças de precisão e de rolos de plástico PVC, comumente utilizados para o acondicionamento de entorpecentes (e-STJ fl. 392) -, evidenciam a existência de elementos concretos que, aliados à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos — totalizando 640g de maconha e 310g de cocaína (e-STJ fls. 391) -, amparam a conclusão de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, mais precisamente à narcotraficância, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei

n. 11.343/2006. 9. Ademais, a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, no intuito de abrigar a alegação de que o réu não se dedicava a atividades criminosas, como pretendido pela defesa, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fáticoprobatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 10. Como é cediço, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)" (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 11. Agravo regimental não provido. (STJ: AgRg no AREsp n. 2.175.205/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022. DJe de 16/11/2022.) EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL — FURTO PRIVILEGIADO TENTADO — ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS — COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO — NÃO CONHECIMENTO — ABSOLVIÇÃO — PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA — IMPOSSIBILIDADE — DISPENSA DO PAGAMENTO DA REPRIMENDA DE MULTA - INVIABILIDADE - SENTENCA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A condenação ao pagamento das custas processuais é uma imposição legal, cabendo ao Juízo da Execução analisar a eventual insuficiência de recursos financeiros do sentenciado para decidir acerca da isenção. Quando a materialidade e a autoria do ilícito descrito no art. 155, caput e § 2º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, se revelarem suficientemente conclusivas, não há se falar em absolvição do agente. O princípio da insignificância não se aplica aos casos em que o valor do bem subtraído ultrapassa 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, parâmetro admitido pela doutrina e jurisprudência para se apurar a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Inviável isentar o reprovado da censura de pagar, porquanto o reproche de multa integra o preceito secundário do tipo penal em análise e, por conseguinte, tem aplicação cogente. Ademais, qualquer dificuldade ou impossibilidade de sua quitação deverá ser ponderada na fase executória. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (TJPR - 5º Câmara Criminal -0001143-20.2018.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 02.05.2022) Diante da tempestividade do Recurso e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, passo ao exame dos demais pedidos. Narra a denúncia (ID 58941204) que: (...) No dia 08/05/2022, por volta das 22:00, na residência em que conviviam situada na Rua José Leite, nº 174, Cond. Alfa 02, Casa 07, Caji, Lauro de Freitas/BA, o Denunciado ofendeu a integridade física da sua companheira, dando—lhe socos e fazendo com que ela caísse e batesse a cabeça no chão. Ante o exposto, requer seja recebida a presente, citando-se o Denunciado para ver-se processado, julgado e, ao final, condenado nas penas do art. art. 129, § 13, do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/2006 (...). A Defesa sustenta a absolvição do Apelante, invocando a fragilidade probatória. A análise do pedido demanda o revolvimento do acervo probatório, notadamente, da prova judicializada. A materialidade do crime restou comprovada pelo Laudo pericial de Id. 58941217, o qual atestou a presença de "equimose arroxeada em base do nariz, medindo 1 cm no seu maior eixo, edema em região do nariz", produzidos por ação contundente. A vítima Araci Argolo Santos, em sede policial, narra sucessivos episódios de agressões ocorridas

especialmente quando o acusado ingere bebida alcoólica (ID 58941205, fl. 09): Convive com a pessoa de Robson Alfaro da Silva por cerca de vinte e dois anos, alegando que o mesmo sempre foi agressivo, porém atualmente vem agredindo a declarante há algum tempo, principalmente quando ingere bebida alcoolica; que no dia em questão Robson chegou completamente embriagado e agrediu a declarante com socos, caindo e batendo com a cabeça no chão, ficando com diversos hematomas pelo corpo; que segundo a declarante ainda foi estrangulada por seu companheiro Robson, sendo socorrida por sua filha, a qual foi chamada por vizinhos que gritavam em pedido de socorro (...). Por sua vez, o réu, perante a autoridade policial, negou os fatos narrados pela ofendida (ID 58941205, fls. 17/18): Que o interrogado resolveu ir visitar uma amiga em outro condomínio; que sua companheira na época Araci Argolo Santos o seguiu, que o interrogado perguntou o porque a companheira fez isso e essa falou: 'não gostou não?'; Pontua que Araci está com esse negocio de ciúmes do interrogado; que há vinte e dois anos nunca teve e agora passou a ter; que quando chegou em casa naquela noite foi atacado por Aracy nas suas costas; que tentou uma estátua em cima do interrogado, que Aracy chega estava mordendo os lábios de raiva; que só fez segurar Aracy e que a filha de Aracy já foi dizendo que o interrogado estava estrangulando Aracy; (...) nega ter batido em Aracy. Na fase judicial, a vítima Aracy, reafirmou a lesão corporal sofrida. Aduziu que: (...) a gente tinha vindo de uma aniversário; que a amiga dele disse que fez uma homenagem a mãe e perguntou a ele se ele também tinha feito e ele respondeu: 'não sei nem se tenho mãe'; que eu disse que não era pra falar assim, que era a mãe dele e aí começou a discussão, que fui pegar uma coisa na mesa e ao virar o rosto eu só vi que estava no chão; que o vizinho disse que eu tinha tomado um soco; porque o nariz estava inchado; quando chequei na cozinha ele apertou meu pescoço; que a mãe do vizinho foi chamar a minha filha; que ela que tirou a mão dele; que fiz exame de corpo e delito e tenho fotos; ele nunca tinha me batido mas já tinha ameaçado; que tem medida protetiva contra ele; que tive prejuízo por conta disso; que dei 5 mil a ele porque ele disse que ia aplicar no banco dele e 3 mil e quatrocentos tive que pegar na mão do meu genro pra emprestar a ele e não devolveu; não precisei de medico; era pra emprestar ao meu genro; me senti humilhada, agressão física foi a primeira vez mas a verbal era sempre; que lembrei direito, o que contei foi um dia antes (...); que ocorreu no dia que fui buscar ele que estava bebendo com uma amiga que era casada; não lembro o nome; que quando ele chegou eu disse que era feio ele chegar da casa de pessoa casada sozinho; disse que se ele quisesse viver solteiro, que virasse solteiro; nunca coloquei ele pra fora; me disse que ia fazer da minha vida um inferno mas não sairia de casa. (extraído do Pje mídias). A filha da vítima, Priscila Santos Farias, por sua vez, corroborou a narrativa acusatória, ao prestar depoimento, sob o crivo do contraditório. Confira-se: (...) não presenciei o início das agressões, apenas quando ela já estava debruçada no balcão e ele com a mão no pescoço dela; na época éramos vizinhas de porta, de parede; alguém bateu na minha porta, ouvi os gritos, alguém batendo, eu só ouvi ele gritando 'você vai morrer', abri a porta que não tinha tranca e quando vi, voei em cima; pedi pra ele ir embora e ele não foi; antes disso ela me falou que ele agredia verbalmente, nesse dia especificamente eu vi um inchaço no nariz e começando no olho; tenho fotos, levei ela pra fazer exame de lesões corporais, antes do ocorrido eu vinha notando ela emagrecendo e triste; dava pra notar que tinha algo errado ocorrendo, ela disse que ele sempre agredia verbalmente quando bebia, principalmente; que o ocorrido foi a

gota d'água. (extraído do Pje mídias). Em Juízo, guando do seu interrogatório, Robson, mais uma vez, negou as acusações, relatando que, em verdade, ele foi agredido pelas costas. Afirmou que "ela que bateu no meu rosto, que ela jogou uma estátua que estava em cima da mesa, tem 22 anos com ela mas nunca toquei a mão dela; não sofri lesão porque ela me bateu muito, mas foram tapas; pra parar as agressões dela eu só fiz segurar as mãos dela" (extraído do Pje mídias). Com efeito, da análise da prova produzida constata-se, com suficiente margem de segurança jurídica, que, em que pese o nobre labor defensivo, a palavra da vítima é firme e coerente, estando o relato de agressão compatível com o laudo de lesões corporais e a narrativa da violência corroborada pelas declarações da sua filha Priscila que, embora não tenha acompanhado o desenrolar dos fatos, presenciou o acusado apertando o pescoço da ofendida. Ademais, notou o edema no nariz da vítima momentos após o ocorrido. Digno de registro o entendimento reiterado da Jurisprudência no sentido de que a palavra da vítima, nos delitos cometidos no âmbito doméstico, tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria das vezes, a violência acontece longe dos olhos de possíveis testemunhas. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. No caso em exame, as instâncias de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP. 3. A ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022) Ressalte-se, por oportuno, que não se vislumbra nos autos nenhum elemento indicador de que os fatos tenham sido fruto de invenções da vítima ou da sua filha. Portanto, a decisão vergastada encontra satisfatório arrimo nas evidências reunidas na instrução e que dão conta de haver o Apelante efetivamente agredido a vítima, no âmbito de violência doméstica. Nesse contexto, imperiosa a manutenção do decreto condenatório. No que tange aos pedidos de aplicação da pena no mínimo legal e reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, inciso III, alínea b, do CP; estabelecimento do regime inicial aberto e suspensão condicional da reprimenda, nos termos do art. 77 do CP, denota-se que inexiste interesse recursal nesse ponto, tendo em vista que foram aplicados na sentença. Confira-se trecho do comando condenatório (ID 58942309): Procedente a pretensão punitiva deduzida contra o Acusado, passa-se à dosimetria da pena com observância do disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não

impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos. Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. Os motivos do crime parecem vinculados a arraigada concepção machista ainda presente na nossa cultura que leva alguns homens a se sentirem senhores da vida e corpo de suas companheiras/cônjuges. As consegüências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie, circunscrevendo-se, de acordo com os elementos trazidos aos autos, às lesões de natureza leve e ao sofrimento emocional experimentado pela vítima. Não ficou comprovado, nestes autos, que o comportamento da vítima tenha influenciado o réu para a prática dos crimes. Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão para o delito tipificado no artigo 129, § 13º do Código Penal. Não havendo circunstâncias atenuantes e/ou agravantes genéricas, nem causas especiais de aumento e/ou diminuição de pena a serem computadas; resta o acusado, nesta fase, condenado a 01 (um) ano de reclusão que, à mingua de outros critérios a serem considerados, torno definitiva. O regime de cumprimento da pena deverá ser o aberto em obediência ao disposto no § 2.º, alínea c, e § 3º, ambos do artigo 33, do Código Penal c/c o artigo 59, III, do mesmo diploma legal. Não há como ser concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa em relação a casos de violência doméstica e familiar contra mulher, em virtude de expressa vedação contida no artigo 17 da Lei 11340/06. Tendo a pena privativa de liberdade sido fixada em patamar inferior a 02 (dois) anos de detenção, a incidência da regra especial prevista na Lei 11340/06 é óbice apenas para a substituição por restritiva de direitos ou multa mas não para a suspensão condicional da pena, desde que atendidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 77 do Código Penal. No caso presente, o Réu preenche os requisitos do artigo 77 do Código Penal vez que não é reincidente em crime doloso e não tem contra si sentença condenatória nem mesmo por crime culposo; as circunstâncias judiciais lhe foram reputadas favoráveis o que levou à fixação da pena em seu mínimo legal e, por fim, não foi possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa pelas razões já elencadas. Isto posto, concedo ao Réu ROBSON ALFARO DA SILVA, já qualificado, a suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, cabendo ao Juízo da Execução Penal fixar as condições e respectivas formas de cumprimento. A respeito do tema, doutrina Renato Brasileiro[1] que: "não se admitirá recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão. Em regra, costuma-se dizer que o interesse recursal deriva da sucumbência, compreendida como uma situação de desvantagem jurídica oriunda da emergente decisão recorrida". Logo, na esteira do parecer ministerial, deixo de conhecer o Apelo nessa extensão. De outro passo, não merece acolhimento o pedido de exclusão da condenação fixada na sentença a título de reparação dos danos causados à vítima. É que nos casos de violência perpetrada contra a mulher em contexto doméstico e familiar, é possível fixar valor mínimo de indenização por dano moral, desde que haja requerimento expresso na denúncia, sendo esta a hipótese dos autos. Destaque-se, a esse respeito, que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão no julgamento dos Recursos Especiais 1.675.874/MS e 1.643.051/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo

indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória — Tema 983. Destarte, em face das peculiaridades do caso, deve ser mantida a condenação do réu ao pagamento da reparação pelos danos morais causados à vítima em 10 (dez) salários mínimos, importe fixado na sentença. Nessa toada, precedente do STJ: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º. DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PLEITO PELA EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, CPP. EXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMAL E EXPRESSO NA INICIAL ACUSATÓRIA. DANO MORAL QUANTIFICADO NA ORIGEM. SENTENCA E ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, TEMA 983, OUANTUM MANTIDO PELA CORTE LOCAL, GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO PARA A VÍTIMA. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/ STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido não destoa do entendimento firmado nesta Corte Superior. Nos casos de violência contra a mulher, praticados no âmbito doméstico e familiar, para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso da parte ofendida ou do Ministério Público e ser possibilitado o contraditório ao réu, ainda que não especificada a quantia e independentemente de instrução probatória. Tema n. 983/STJ. 2. Na espécie, houve pedido expresso e formal na inicial acusatória acerca da reparação dos danos sofridos pela vítima, não se constatando nenhuma violação ao citado dispositivo. 3. A pretensão de alteração da fração do valor fixado a título de reparação de danos demanda a revisão do conjunto fáticoprobatório dos autos e esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 2039493 TO 2022/0002801-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022). De mais a mais, não restou demonstrado nos autos a hipossuficiência econômica do réu, revelando-se a indenização fixada proporcional e adequada diante dos malefícios suportados pela vítima oriundos da violência sofrida. CONCLUSÃO Do exposto, na esteira do Parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento ao recurso, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça [1]BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. Pág. 1652.